



**CURSO DE DIREITO**

**MARIELE SANTOS DA SILVA CAMPOS**

**PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA  
ATUALIDADE**

**Cuiabá/MT**

**2024**

**MARIELE SANTOS DA SILVA CAMPOS**

**PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA  
ATUALIDADE**

Trabalho de conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade de Cuiabá – FASIPE CPA, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Luana Fátima Zapello

**Cuiabá/MT**

**2024**

**MARIELE SANTOS DA SILVA CAMPOS**

**PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA  
ATUALIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito – FASIPE CPA, Faculdade de Cuiabá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em:

**LUANA FÁTIMA ZAPELLO**

---

Professor(a) Orientador(a)  
Departamento de Direito FASIPE CUIABÁ

---

NOME EXAMINADOR:  
Professor(a) Avaliador(a)  
Departamento de Direito – FASIPE CUIABÁ

---

NOME EXAMINADOR:  
Professor(a) Avaliador(a)  
Departamento de Direito – FASIPE CUIABÁ

**Cuiabá/MT**

**2024**

## **DEDICATÓRIA**

Este trabalho é dedicado a vocês, família e amigos que contribuíram nessa minha caminhada. Sem vocês eu nada seria.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus, que me deu benefícios para concluir todo esse trabalho.

Agradeço aos meus pais e familiares, que me incentivaram todos os anos em que estive na faculdade.

Aos meus colegas de classe que participaram de toda jornada, me incentivando e ajudando.

Aos professores que foram essenciais para conclusão dessa etapa.

Enfim, agradeço a todas as pessoas que fizeram parte dessa etapa decisiva da minha vida.

CAMPOS, Mariele Santos da Silva. **Pornografia de Vingança e suas Consequências na atualidade**. 2024. 50 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Fasipe Cuiabá.

## RESUMO

O presente artigo visa contribuir com a discussão existente a respeito da pornografia de vingança e suas consequências na atualidade, concernente à divulgação não consensual de conteúdo íntimo, muitas vezes por parte de um ex-parceiro, como forma de vingança ou humilhação, que inflige profundas feridas psicológicas, sociais e econômicas às vítimas. A Pornografia de vingança é uma ferramenta de controle de gênero enraizada em estruturas e crenças patriarcais que reforçam o status da desigualdade de gênero e a subordinação das mulheres às necessidades dos homens, afetando desproporcionalmente em maior número as mulheres. Os tribunais têm reconhecido essa prática criminosa como violação de privacidade e dignidade, e muitos países têm adotado leis para criminalizá-la. As decisões judiciais tendem a favorecer a vítima, buscando punir os responsáveis pela divulgação e proteger a privacidade e a integridade das pessoas afetadas. O presente trabalho apresenta o contexto- histórico da pornografia de vingança, suas consequências a vítima e as garantias jurídicas eminentes, propondo assim uma reflexão acerca dos avanços tecnológicos e as dificuldades enfrentadas pelas vítimas do crime de pornografia de vingança no ambiente social, bem como consequências emocionais, psicológicas e econômicas. A pesquisa incentivou um cenário que acaba de travar o desenvolvimento e o amadurecimento para que se torne representativo, bem estruturado e combativo em defesa das vítimas ao ter seus conteúdos íntimos expostos pelo ex-companheiro.

**PALAVRAS-CHAVE:** Consequências; Indenização; Internet; Pornografia de vingança.

CAMPOS, Mariele Santos da Silva. **Revenge Pornography and its Consequences today.** 2024. 50 pages. Course Completion Work – Faculdade Fasipe Cuiabá.

### **ABSTRACT**

This article aims to contribute to the existing discussion regarding revenge pornography and its consequences today, concerning the non-consensual disclosure of intimate content, often by a former partner, as a form of revenge or humiliation, which inflicts deep psychological, social and economic injuries to victims. Revenge pornography is a tool of gender control rooted in patriarchal structures and beliefs that reinforce the status of gender inequality and the subordination of women to the needs of men, disproportionately affecting women in greater numbers. Courts have recognized this criminal practice as a violation of privacy and dignity, and many countries have adopted laws to criminalize it. Judicial decisions tend to favor the victim, seeking to punish those responsible for disclosure and protect the privacy and integrity of those affected. This work presents the historical context of revenge pornography, its consequences for the victim and the eminent legal guarantees, thus proposing a reflection on technological advances and the difficulties faced by victims of the crime of revenge pornography in the social environment, as well as consequences emotional, psychological and economic. The research encouraged a scenario that has just stopped development and maturation so that it becomes representative, well-structured and combative in defense of the victims when their intimate contents are exposed by their ex-partner.

**KEYWORDS:** Revenge pornography; Internet; Consequences; Indemnity.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	9
2. AVANÇOS TECNOLÓGICOS E A NOVA REALIDADE VIRTUAL .....	11
3. CONTEXTOS HISTÓRICOS DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA.....	15
4. “REVENGE PORN” NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	19
5. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE DO GÊNERO FEMININO .....	22
6. AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO COMPARTILHAMENTO .....	25
6.1. Caso Rose Leonel.....	27
7. RESPONSABILIDADES CIVIS FRENTE À DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA ....	28
8. RESPONSABILIDADES CIVIS PELOS DANOS DECORRENTES DA EXPOSIÇÃO SEXUAL NA INTERNET GERADOS POR TERCEIROS .....	32
8.1 O direito à intimidade no ambiente virtual.....	33
8.2 Lei n. 12.737/12 marco legislativo na tutela criminal da privacidade na era digital .....	34
8.3 Lei Maria da penha 11.340/06 .....	38
8.4 Marco Civil.....	40
8.5 Necessidades de atualizações legislativas e decisões judiciais hábeis a interpretar e atualizar a norma conforme o caso concreto .....	41
9 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	45
REFERÊNCIAS .....	47

## 1. INTRODUÇÃO

A pornografia de vingança, também conhecida como "revenge porn", é um fenômeno que se refere à distribuição de imagens ou vídeos íntimos de uma pessoa sem o seu consentimento, geralmente por um ex-parceiro como forma de retaliação ou vingança. Essa prática tem se tornado cada vez mais comum com o avanço das tecnologias de comunicação e o uso generalizado das redes sociais. As consequências da pornografia de vingança são graves e multifacetadas, impactando significativamente as vítimas em várias esferas de suas vidas (VELOSO; RODRIGO, 2024).

As consequências psicológicas para as vítimas de pornografia de vingança são profundas, essas enfrentam sentimentos de vergonha, humilhação, ansiedade e depressão. O trauma psicológico é exacerbado pela natureza pública da exposição, que pode levar a um sentimento de perda de controle sobre a própria vida e a uma percepção de que a privacidade foi irreparavelmente violada. Em casos extremos, o impacto psicológico pode levar a pensamentos ou tentativas de suicídio, a estigmatização social pode resultar em isolamento e alienação, agravando ainda mais o sofrimento da vítima (DANITZ, 2022).

No âmbito jurídico, muitos países têm trabalhado para fortalecer as leis e regulamentações contra a pornografia de vingança, reconhecendo a gravidade do problema. No Brasil, a Lei Carolina Dieckmann foi um passo importante, estabelecendo penalidades para a invasão de dispositivos informáticos e a divulgação de conteúdos privados sem consentimento. A eficácia dessas leis depende da capacidade de aplicação e da conscientização pública sobre o tema, assim a legislação deve continuar evoluindo para acompanhar as novas formas de abuso tecnológico, garantindo que as vítimas recebam a proteção e o apoio necessários (VELOSO; RODRIGO, 2024).

Economicamente, as vítimas de pornografia de vingança podem enfrentar dificuldades significativas, já que a exposição indesejada pode prejudicar suas carreiras, dificultando a busca por emprego ou a manutenção de um trabalho atual. A reputação online das vítimas pode ser

danificada de forma irreversível, afetando suas oportunidades profissionais. Os custos associados à busca por justiça, como taxas legais e terapias psicológicas, podem ser substanciais. Sendo assim, é indicado que as políticas públicas sejam implementadas para fornecer suporte às vítimas e promover campanhas de conscientização sobre os impactos devastadores da pornografia de vingança, visando à prevenção e à mitigação desse problema crescente na sociedade moderna (DAMITZ, 2022).

Diante desse aspecto a questão problema foi: Quais são as medidas legais e sociais mais adequadas para prevenir e combater a pornografia de vingança na sociedade contemporânea?

O trabalho justifica-se pela crescente incidência da pornografia de vingança na era digital, em que a disseminação de imagens íntimas sem consentimento tornou-se um problema alarmante. Este tipo de violência viola a privacidade das vítimas, causa danos psicológicos profundos, incluindo traumas emocionais, depressão e ansiedade. As consequências sociais e econômicas são severas, afetando a reputação, relações pessoais e profissionais das vítimas.

Portanto, a análise das medidas legais existentes e a busca por soluções mais eficazes são cruciais para mitigar os impactos desta prática e proteger os direitos e dignidade das pessoas afetadas. Assim, o estudo deste tema é relevante para desenvolver uma compreensão do problema e promover mudanças significativas na legislação e nas políticas públicas.

O trabalho foi desenvolvido por meio de uma abordagem qualitativa e descritiva, utilizando-se de uma revisão bibliográfica e documental. As fontes de pesquisa foram obtidas em sites oficiais e reconhecidos, como Scielo e Google Acadêmico. A análise dos documentos coletados para este trabalho envolveu uma avaliação crítica e detalhada do conteúdo presente nas fontes selecionadas.

O objetivo geral foi analisar as implicações e consequências da pornografia de vingança na sociedade contemporânea. Os objetivos específicos foram: apresentar a concepção da pornografia de vingança; examinar o impacto psicológico e social nas vítimas da pornografia de vingança; avaliar a legislação vigente e as políticas públicas relacionadas à pornografia de vingança.

## 2.AVANÇOS TECNOLÓGICOS E A NOVA REALIDADE VIRTUAL

O avanço da tecnologia é um processo contínuo que vem gerando transformações fundamentais à sociedade, à economia e à forma como as pessoas interagem com o mundo. A proliferação de dispositivos móveis, como smartphones, tornou a comunicação instantânea, possibilitando o acesso à informação onipresentes, permitindo maior interação humana em espaços digitais (VILAÇA; ARAÚJO, 2016).

Para Macedo (2023, p. 24),

De fato, foi no seio da internet que as redes sociais virtuais surgiram poucos anos mais tarde, por meio de seus aplicativos de comunicação instantânea disruptiva, como um verdadeiro incremento qualificado à fusão da informática com as telecomunicações, vindo a contar, contemporaneamente, com bilhões<sup>17</sup> de pessoas conectadas em todo o planeta, estando os cidadãos brasileiros entre seus mais fiéis adeptos.

O desenvolvimento tecnológico, principalmente relacionado à Rede Mundial de Computadores, sem dúvidas, proporcionou avanços significativos para a integração social, ciência, indústria, entre outros. Mas, também concorreu na aparição de novas formas de degradação da coletividade. Se por um lado a internet perfaz um dos maiores veículos de propagação da informação e do conhecimento, concomitantemente, se tornou um lugar de condutas desagregadoras e criminosas (BARBOSA; FABIANE,2019).

A respeito dos avanços tecnológicos, dispõe Castells (2013, p.18):

A emergência da Internet como um novo meio de comunicação esteve associada a afirmações conflitantes sobre a ascensão de novos padrões de interação social. Por um lado, a formação de comunidades virtuais, baseadas sobretudo em comunicação online, foi interpretada como a culminação de um processo histórico de desvinculação entre localidade e sociabilidade na formação da comunidade: novos padrões, seletivos, de relações sociais substituem as formas de interação humana territorialmente limitadas.

Nota-se que na rede mundial de computadores notícias, mensagens, imagens e vídeos, podem ser compartilhados globalmente em questão de segundos, proporcionando assim a rápida disseminação de informações e a facilidade de invasão em dispositivos pessoais. A velocidade tecnológica tem acarretado incontáveis mudanças culturais e comportamentais (VILAÇA; ARAÚJO, 2016).

Sobre este aspecto, colaciona-se excerto doutrinário de Silva et al (2021), sobre a importância do Direito digital como meio de adequar à realidade:

Há quem sustente que, atualmente, vivemos a Quarta Revolução Industrial, cuja pedra fundamental seria a inovação tecnológica. Como toda transformação disruptiva da sociedade, esta não pode ser ignorada pelas ciências jurídicas: é preciso entender como o Direito se relaciona com as inovações que vêm impactando a sociedade de uma forma geral, alterando, de maneira profunda, a vida humana, o Estado, a regulação e os direitos. Nesse contexto, o Direito Digital surge como um meio de adequar a realidade judicial e legislativa a essa nova realidade, sem abandonar princípios essenciais, como o da segurança jurídica (SILVA *et al*, 2021, p. 23).

Evidentemente que novas formas de se estabelecer as relações e os negócios jurídicos, exigem a atenção do legislador para regulamentar tais transações, como também, de tutelar o direito fundamental à privacidade na era digital dentro dos desafios específicos apresentados pela tecnologia.

Os avanços tecnológicos têm sido uma força transformadora em quase todos os aspectos da vida humana. Nas últimas décadas, testemunhamos uma rápida evolução em diversas áreas, incluindo comunicações, medicina, transporte, entretenimento e muito mais. Uma das mudanças mais notáveis foi a proliferação da internet e a conectividade onipresente, que revolucionou a forma como nos comunicamos, trabalhamos, aprendemos e nos relacionamos (SPADINGER, 2012).

Sobre o assunto, dispõe Robert Spadinger:

A Internet é onipresente, seja na vida individual, como entretenimento ou forma de comunicação, seja nas corporações ou até nos serviços públicos governamentais. Nos próximos anos, se assistirá à continuada escala da Internet e de todos os serviços conjugados em todos os setores. O mundo se transforma a cada dia mais em uma grande. Rede, cada vez maior, mas conectada, disponível em qualquer lugar e em qualquer aparelho com o qual se realiza uma infinidade de atividades pessoais e profissionais (SPADINGER, 2012, p. 65).

Sendo assim, esses avanços tecnológicos também apresentam desafios e preocupações significativas, incluindo questões de privacidade, segurança cibernética, desigualdade digital e impacto ambiental. Abordar essas questões de forma proativa para garantir que os benefícios da tecnologia sejam amplamente distribuídos e que os riscos sejam minimizados; na pornografia

de vingança, esses avanços representam um dilema complexo e preocupante. A realidade virtual oferece uma plataforma que pode potencialmente amplificar os danos causados pela pornografia de vingança e criar novas formas de exploração e invasão da privacidade.

Com a nova realidade virtual, os agressores podem criar e compartilhar conteúdo sexualmente explícito que envolve vítimas sem seu consentimento, imergindo-as em situações constrangedoras e traumáticas. A natureza imersiva da Realidade virtual pode intensificar ainda mais o impacto emocional e psicológico sobre as vítimas, tornando a experiência de ser objeto de pornografia de vingança ainda mais devastadora (SAPDINGER, 2012).

Além disso, também apresenta desafios únicos em relação à detecção e prevenção da pornografia de vingança. A imersão completa em ambientes virtuais torna mais difícil distinguir entre conteúdo consensual e não consensual, e os algoritmos de detecção de pornografia podem ter dificuldade em identificar e remover esse tipo de conteúdo de maneira eficaz.

Cumprir destacar, inicialmente, que os crimes virtuais não abrangem apenas práticas no âmbito da rede mundial de computadores, mas também quaisquer ação ou omissão que guarde ligação com sistemas informáticos. Isso porque, o computador pode ser apenas um instrumento, ou meio, tal como ocorre em uma fraude fora da internet (BARBOSA; FABIANE, 2019).

Lima (1995, p. 127) argumenta que:

No atual estágio de desenvolvimento científico, o conceito de criminalidade informática deverá girar em torno da idéia de direito de informação e de direito de informática, nos quais a informação, o ambiente e a relevância econômica serão fatores fundamentais. A informação há de ser considerada como um bem de valor econômico, cultural, e político, além de se haver transformado num potencial de risco específico. O ambiente há de ser tratado como um elemento gerador da confiabilidade e segurança da informação, a despeito de sua vulnerabilidade. Esse novo modo de ver as coisas, torna evidente que os bens intangíveis devem ser tratados de forma inteiramente diferente daquela pela qual são tratados os crimes tradicionais, de caráter material.

Em relação aos "crimes cibernéticos", Pinheiro secretário executivo da Associação de Direito e Informática do Chile. Todas aquelas ações ou omissões típicas, antijurídicas e dolosas, trate-se de fatos isolados ou de um série deles, cometidos contra pessoas naturais ou jurídicas, realizadas em uso de um sistema de tratamento da informação e destinadas a produzir um prejuízo na vítima através de atentados à sã técnica informática, o qual, geralmente, produzirá de maneira colateral lesões a distintos valores jurídicos, reportando-se um benefício ilícito no agente, seja ou não seja de caráter patrimonial, atue com ou sem ânimo de lucro (MANZUR; PINHEIRO, 2000).

Reginaldo César Pinheiro propõe o conceito para crimes informáticos como sendo "toda conduta positiva ou negativa (ação ou omissão), praticada total ou parcialmente no ambiente informático e que venha causar algum prejuízo à vítima, seja ele patrimonial ou não" (PINHEIRO; REGINALDO, 2001).

Sobre o assunto, Diego Mendeiros discorre:

[...] Crimes virtuais ou cibernéticos são atos ilicitamente com o intuito de roubar, ofender, denegrir, prejudicar, abusar psicológica ou fisicamente outro indivíduo. Estes atos podem ser realizados contra uma pessoa ou contra bens materiais, sendo que este último pode ser realizado contra bens de um indivíduo, como roubo (MENDEIROS, 2015, p.2).

Compreende-se que os crimes cibernéticos podem ocorrer de diferentes formas, trazendo serias consequência e prejuízos as vítimas e está presente ininterruptamente em toda a sociedade. Referente aos crimes cibernético, esses criminosos têm a sensação de impunidade, assim "acaba sendo um atrativo muito forte para o crescimento desse tipo de delito. As ameaças podem ser tantos por meio de monitoramento não autorizados do sistema, como através de ataque mais sofisticados realizados por hackers" (PINHEIRO, 2007, p.02).

### 3. CONTEXTOS HISTÓRICOS DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

A pornografia de vingança, também conhecida como "revenge porn", é um fenômeno relativamente recente, que ganhou destaque com o advento da internet e das tecnologias digitais. Este termo se refere à distribuição não consensual de imagens ou vídeos íntimos de uma pessoa, geralmente com o intuito de humilhá-la ou vingá-la (BUZZI, 2015).

Apesar de comumente se utilizarem os termos “pornografia de vingança” e “pornografia não-consensual” como sinônimos, a pornografia de vingança é uma espécie do gênero conhecido como “pornografia não-consensual” ou “estupro virtual”, que envolve a distribuição de imagens sexualmente gráficas de indivíduos sem o seu consentimento (BUZZI, 2015).

Para a autora Vitória de Macedo Buzzi:

Este gênero inclui desde fotos/vídeos registrados originalmente sem o consentimento da pessoa envolvida – como gravações escondidas ou gravações de agressões sexuais –, bem como fotos/vídeos registrados com consentimento, geralmente no contexto de um relacionamento privado ou até mesmo secreto – como gravações disponibilizadas consensualmente a um parceiro que, mais tarde, distribui-as sem o consentimento do outro envolvido. É este último caso que se convencionou chamar pornografia de vingança (BUZZI, 2015, pg.30).

Antes da era digital, a divulgação de imagens íntimas como forma de vingança era menos comum, mas existia em formatos como fotografias ou fitas de vídeo. Esses materiais eram mais difíceis de disseminar amplamente devido às limitações tecnológicas.

A representação da sexualidade explícita é um aspecto comum na sociedade, uma vez que a atividade sexual é uma parte fundamental da vida humana e instintiva. Há mais de dois mil anos, os gregos apreciavam espetáculos de nudez e beleza física, inclusive com concursos de beleza feminina. O termo pornográfico surgiu pela primeira vez no diário de uma cortesã que refletia a rotina das prostitutas. Na Índia, há o renomado Kama Sutra, que descreve mais de quinhentas posições sexuais (ALVES, 2017).

Entretanto, a representação da sexualidade na indústria pornográfica é marcada por desigualdade de gênero, fruto da dominação histórica do homem sobre a mulher em diversos campos, como na política, nos negócios e na ciência, tratando a mulher e a família como propriedade masculina (ALVES, 2017).

Sobre o tema Joan Scott argumenta:

O termo “gênero” [...] é utilizado para designar as relações sociais entre os sexos. Seu uso rejeita explicitamente explicações biológicas, como aquelas que encontram um denominador comum, para diversas formas de subordinação feminina, nos fatos de que as mulheres têm a capacidade para dar à luz e de que os homens têm uma força muscular superior. Em vez disso, o termo “gênero” torna-se uma forma de indicar “construções culturais” – a criação inteiramente social de ideias sobre os papéis adequados aos homens e às mulheres. Trata-se de uma forma de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas de homens e de mulheres. “Gênero” é, segundo esta definição, uma categoria social imposta sobre um corpo assexuado. Com a proliferação dos estudos sobre sexo e sexualidade, “gênero” tornou-se uma palavra particularmente útil, pois oferece um meio de distinguir a prática sexual dos papéis sexuais atribuídos às mulheres e aos homens. [...] O uso de ‘gênero’ enfatiza todo um sistema de relações que pode incluir o sexo, mas não é diretamente determinado pelo sexo, nem determina diretamente a sexualidade (SCOTT, 1995, p.75).

Em relação ao conceito de violência, Chauí (1985) a define como uma realização determinada das relações de força, tanto em termos de classes sociais quanto em termos interpessoais. Refere-se a um evento, ação ou situação concreta que ocorre de uma maneira específica, as dinâmicas de poder, ou seja, como o poder é distribuído e exercido entre diferentes grupos ou indivíduos em suas relações. Essas dinâmicas de poder determinam como os eventos se desenrolam e como as pessoas se comportam ou são tratadas em diferentes contextos.

Como explica Bourdieu:

Se a relação sexual se mostra como uma relação social de dominação, é porque ela está construída através do princípio de divisão fundamental entre o masculino, ativo, e o feminino, passivo, e porque este princípio cria, organiza, expressa e dirige o desejo - o desejo masculino como desejo de posse, como dominação erotizada, e o desejo feminino como desejo da dominação masculina, como subordinação erotizada, ou mesmo, e, última instância, como reconhecimento erotizado da dominação (BOURDIEU, 2002, p.15).

Durante muito tempo, a mulher era completamente submissa ao pai e, após o casamento, passava a ser subordinada ao marido, inclusive no que se refere aos filhos. O Brasil também sofreu com essa cultura de violência contra a mulher, em razão da colonização e da habitação por europeus na Idade Moderna, que trouxeram consigo a cultura patriarcal (ALVES, 2017).

A obra "O segundo sexo", publicada em 1949 pela filósofa Simone de Beauvoir, reconheceu que a humanidade é dominada pelo masculino e que a mulher é definida não por si só, mas em relação ao homem, sem autonomia. Essa obra reforça muitas outras que, ao longo da história, apresentaram a mulher como inferior ao homem, sendo considerado o "segundo gênero" (DUARTE, 2023)

Anteriormente, a violência era vinculada ao poder e interesses econômicos, mas as mulheres também eram vítimas da dominação masculina, baseada na crença de que elas eram inferiores moral e intelectualmente, evidenciando a cultura machista que existia na época e que ainda é perpetuada em muitos homens atualmente. Com o tempo, o direito das mulheres foi mudando e elas passaram a ter direitos iguais aos dos homens na sociedade, graças à luta. Ainda existem homens que consideram as mulheres como propriedade e tentam controlar suas vidas, impedindo-as de agir livremente ou decidir sobre seu futuro (ALVES, 2017).

Ainda há vestígios da cultura de submissão das mulheres, mas atualmente elas não toleram nenhum tipo de violência, seja ela moral, física, sexual ou econômica. Infelizmente, com as novas tecnologias e redes sociais, é fácil disseminar conteúdos eróticos, o que pode levar à violação e humilhação das mulheres (ALVES, 2017).

A popularização da internet nos anos 1990 e 2000 transformou radicalmente o cenário, tornando muito mais fácil compartilhar imagens e vídeos. Plataformas de redes sociais, sites de compartilhamento de vídeos e fóruns online possibilitaram a distribuição rápida e anônima de conteúdo. Com o difuso avanço tecnológico, os casos de pornografia de vingança começaram a ser notados, envolvendo frequentemente parceiros ou ex-parceiros que compartilhavam imagens íntimas sem consentimento.

Em meados dos anos 2000, conforme Alves (2017) o pesquisador Sérgio Messina descobriu a divulgação de pornografia "real core" em fóruns da UseNet, que consistia em material audiovisual compartilhado entre usuários de redes, expondo ex-namorados. Em 2007, o termo "Revenge Porn" foi incluído no dicionário americano Urban Dictionary. Em 2008, o site de vídeos XTube relatou receber queixas de mulheres que tinham suas intimidades expostas no canal (ALVES, 2017).

No final dos anos 2000 e início dos anos 2010, vários casos de alto perfil ganharam atenção da mídia, trazendo à tona a gravidade do problema. Celebidades e pessoas comuns foram alvos de pornografia de vingança, o que amplificou a discussão pública sobre o tema. Em resposta ao crescente número de casos, muitos países começaram a desenvolver legislação específica para combater a pornografia de vingança. Nos Estados Unidos, por exemplo, vários estados aprovaram leis tornando a prática ilegal. Em 2015, o Reino Unido introduziu uma

legislação que criminaliza a distribuição de imagens íntimas sem consentimento. A União Europeia também tem se movido para proteger as vítimas através de regulamentos mais rígidos sobre privacidade e proteção de dados (ALVES, 2017).

#### 4. “REVENGE PORN” NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Denota-se que a pornografia de vingança, também conhecida como "revenge porn" em inglês, refere-se à prática de divulgar imagens ou vídeos de teor sexual de uma pessoa sem o seu consentimento, geralmente como forma de vingança ou retaliação após o fim de um relacionamento. Essas imagens ou vídeos íntimos muitas vezes foram compartilhados de forma consensual durante o relacionamento, mas são posteriormente utilizados como instrumento de humilhação, chantagem ou controle pelo parceiro ou ex-parceiro.

Sydow e Castro (2022, p. 9) expõem que:

A pornografia de vingança ou revenge porn, que são as situações em que uma das partes de uma relação afetiva (homo ou heteroafetiva), após o fim do relacionamento, decide expor a intimidade do casal ou da outra parte por meio da publicação do material obtido em confiança.

Para Burégio:

O termo consiste em divulgar em sites e redes sociais, fotos e vídeos com cenas de intimidade, nudez, sexo à dois ou grupal, sensualidade, orgias ou coisas similares, que, por assim circular, findam por, inevitavelmente, colocar a pessoa escolhida a sentir-se em situação vexatória e constrangedora diante da sociedade, vez que tais imagens foram utilizadas com um único propósito, e este era promover de forma sagaz e maliciosa a quão terrível e temível vingança. (BURÉGIO, 2015, n.p).

Essa forma de abuso pode ter sérias repercussões para as vítimas, causando danos emocionais, psicológicos e até mesmo físicos. A exposição pública e não consensual de sua intimidade pode levar a vítima a enfrentar constrangimento, estigma social, perda de confiança, depressão e até mesmo ameaças à sua segurança física.

A pornografia de vingança é um fenômeno alimentado pela facilidade de disseminação de conteúdo na era digital, onde imagens e vídeos podem ser compartilhados rapidamente através de redes sociais, aplicativos de mensagens e outros meios online. A falta de legislação

específica em muitos países e a dificuldade em responsabilizar os perpetradores contribuem para a perpetuação desse tipo de violência.

Deste modo, entende-se como pornografia de vingança “a distribuição de imagens ou sons sexuais de indivíduos sem seu respectivo consentimento, englobando as capturadas sem seu consentimento [...], bem como as obtidas no contexto privado ou confidencial de um relacionamento com consentimento” (SYDOW; CASTRO, 2017, p. 28).

Nesta mesma linha compreende-se que a pornografia de vingança detém dois meios, a que ocorre no momento captação e na divulgação de imagens ou vídeos, ambos sem o consentimento da vítima. A exposição pornográfica não consentida é uma espécie dentro do gênero da pornografia, e a pornografia de vingança enquadra-se como uma classe incorporada à primeira, identificada com base na sua motivação (SYDOW; CASTRO, 2017, p.28-36)

A respeito desse assunto, argumenta Franks (2015, p.16) que a, “Pornografia de Vingança” é mais uma modalidade substancial da violência doméstica, visto que o grande número de casos ocorre por ser o agressor o companheiro da vítima. São eles parceiros íntimos e afetivos, com os quais a vítima estabelece vínculos de confiança, divide suas experiências sexuais e mantém relacionamento estável.

A pornografia de vingança pode ser enquadrada em diferentes crimes previstos no Código Penal Brasileiro, como violação da privacidade, difamação, injúria, calúnia, constrangimento ilegal, ameaça, entre outros, dependendo das circunstâncias específicas de cada caso.

Para melhor compreender a pornografia da vingança conceitua Mary Anne Franks (2015, n.p.) da University of Miami:

Pornografia não consensual se refere a imagens sexualmente explícitas divulgadas sem o consentimento e sem propósito legítimo. O termo encobre material obtido por câmeras escondidas, consensualmente trocadas dentro de uma relação confidencial, fotos roubadas e gravações de abusos sexuais. A pornografia de Vingança frequentemente ocorre em casos de violência doméstica, com os agressores usando a ameaça de divulgação para evitar que suas parceiras os abandonem ou denunciem práticas abusivas. Traficantes de mulheres e cafetões também usam a pornografia não consensual para encontrar indivíduos dispostos a sexo comercial. Estupradores têm gravado os seus ataques não apenas para humilhar suas vítimas como também para desencorajar as denúncias de estupro (FRANKS, 2015, n.p).

Para Franks (2015), o parceiro que utiliza o artifício da “Pornografia de Revanche”, busca muito mais que a simples exposição da vítima. Pretende promover humilhações, obrigá-

la ao relacionamento, já que o material é usado, sobretudo, para favorecer chantagens e ameaças.

Franks (2015) afirma ser a mulher a principal vítima dessa nova modalidade de violência, a qual, além da exposição e constrangimento sofridos quando da divulgação de sua imagem, os danos à honra sofridos são imperiosamente maiores que aqueles sofridos pelos homens, pois o olhar cultural da sociedade tende a culpar a vítima que compartilha suas imagens, protegendo o agressor e impedindo a sua punição. Entre outras coisas, ser a “Pornografia de Vingança” mais uma modalidade substancial da violência doméstica, visto que o grande número de casos ocorre por ser o agressor o companheiro da vítima. São eles parceiros íntimos e afetivos, com os quais a vítima estabelece vínculos de confiança, divide suas experiências sexuais e mantém relacionamento estável. Permitir-se fotografar, neste sentido, seria uma liberalidade do casal, o consenso na captação da imagem não seria permissivo à sua divulgação.

Dessa forma, a pornografia de vingança é uma forma de abuso grave que viola os direitos individuais e a dignidade das pessoas. É essencial que haja uma resposta legal e social eficaz para proteger as vítimas, responsabilizar os agressores e prevenir futuros casos de violência baseada em gênero e intimidade.

## 5. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE DO GÊNERO FEMININO

A pornografia de vingança é uma manifestação perniciosa da violência de gênero que busca controlar e dominar as mulheres, frequentemente em contextos de relacionamentos abusivos ou após o término desses relacionamentos. Nesse contexto, a pornografia de vingança é uma forma de intimidação e coerção, na qual imagens íntimas das mulheres são compartilhadas sem seu consentimento, muitas vezes como uma tentativa de punição ou retaliação por parte de ex-parceiros ou indivíduos com quem elas tiveram relacionamentos íntimos.

Sobre o tema, dispõe Saffioti,:

Violência de gênero é o conceito mais amplo, abrangendo vítimas como mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos. No exercício da função patriarcal, os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que se lhes apresenta como desvio. Ainda que não haja nenhuma tentativa, por parte das vítimas potenciais, de trilhar caminhos diversos do prescrito pelas normas sociais, a execução do projeto de dominação-exploração da categoria social homens exige que sua capacidade de mando seja auxiliada pela violência. Com efeito, a ideologia de gênero é insuficiente para garantir a obediência das vítimas potenciais aos ditames do patriarca, tendo esta necessidade de fazer uso da violência. Nada impede, embora seja inusitado, que uma mulher pratique violência física contra seu marido/companheiro/namorado (SAFFIOTI, 2016, p.115).

O surgimento da violência do gênero feminino, é um “produto de uma construção histórica, a violência contra a mulher relaciona-se estritamente às discussões sobre gênero, relações de poder, classes, etnias, e vem, ao longo dos anos, diante das transformações sociais, moldando-se às experiências vividas por cada geração” (ALBUQUERQUE; GARDÊNIA, 2016, p.59).

Ante essas relações de poder que punham a figura feminina em uma situação de vulnerabilidade e inferioridade, é que eclodiram os primeiros movimentos em defesa da mulher, mais precisamente nos anos 1980, do século XX, quando surgiram as noções teóricas iniciais

sobre desigualdade de gênero. Os constantes estudos desenvolvidos nas academias e pela Militância Feminista da época, como afirma Grossi (1994) enfatizavam que não eram as diferenças biológicas entre mulheres e homens que fomentavam a violência de gênero contra a mulher, mas os papéis que cada um deles ocupava em uma sociedade de cultura essencialmente patriarcal (ALBUQUERQUE; GARDÊNIA, 2016, p.59)

Campagnoli (2003) conceitua gênero, explicitando as diferenças construídas entre homens e mulheres, justificando que as desigualdades entre esses atores são naturais, pois suas peculiaridades encontram fundamentos em aspectos biológicos, fugindo, portanto, de qualquer aspecto social.

As diferenças que acarretam a violência de gênero têm sua concepção no arcabouço da história da humanidade, em que os homens detinham o poder sobre vida e morte dos membros de sua família, e a autoridade das mulheres era comparada a das crianças (BOURDIEU, 2014).

Neste sentido, no exercício dessa “função patriarcal” ressalta-se que a violência de gênero está ligada a violência simbólica, ou seja, um tipo de violência não física que se manifesta no diferencial de poder entre grupos sociais, pelo qual o dominado, devido a sua condição social e cultural, internaliza e naturaliza as estruturas de poder imposta, ou seja, uma violência que é cometida com a cumplicidade entre quem sofre e quem a pratica, sem que, frequentemente, os envolvidos tenham consciência do que estão sofrendo ou exercendo, devido a condição social e cultural.

Bourdieu define violência simbólica como:

A violência simbólica institui-se por meio da adesão que o dominado não pode deixar de conceder ao dominador (logo, à dominação), uma vez que ele não dispõe para pensá-lo ou pensar a si próprio, ou melhor, para pensar sua relação com ele, senão de instrumentos de conhecimento que ambos têm em comum e que, não sendo senão a forma incorporada da relação de dominação, mostram esta relação como natural; ou, em outros termos, que os esquemas que ele mobiliza para se perceber e se avaliar ou para perceber e avaliar o dominador são o produto da incorporação de classificações, assim naturalizadas, das quais seu ser social é o produto (BOURDIEU, 2012, p.47).

Nota-se que a pornografia de vingança é um instrumento utilizado dentro de uma estrutura patriarcal para controlar e subjugar as mulheres. Na sociedade patriarcal, os homens detêm o poder e exercem controle sobre as mulheres, e a pornografia de vingança serve como uma extensão desse controle.

Sobre o assunto, ressalta Bourdieu (2014, p.15):

A força da ordem masculina pode ser aferida pelo fato de que ela não precisa de justificação: a visão androcêntrica se impõe como neutra e não tem necessidade de se enunciar, visando sua legitimação. A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica, tendendo a ratificar a dominação masculina na qual se funda: é a divisão social do trabalho, distribuição muito restrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu lugar, seu momento, seus instrumentos.

A pornografia de vingança cria um ambiente de medo e vulnerabilidade, onde as mulheres podem sentir-se coagidas a obedecer aos desejos dos agressores para evitar mais danos à sua reputação e bem-estar emocional. Isso pode resultar em um ciclo de abuso e controle, no qual as mulheres se sentem incapazes de buscar ajuda ou resistir à manipulação devido ao medo das consequências.

Nesta linha argumenta Vitória de Macedo Buzzi:

No exercício do poder masculino, a mulher não possui autonomia, não possui vontades próprias, existe por subordinação. A partir do momento em que resolve tomar decisões acerca da própria vida, do seu desejo, da sua sexualidade (em geral, terminando um relacionamento), desobedece a lógica da dominação masculina, e deve ser punida por isso – tendo sua intimidade, seu corpo, sua privacidade exposta (BUZZI, 2015, p. 29)

Para combater a pornografia de vingança como instrumento de controle do gênero feminino, é fundamental promover a conscientização sobre os danos causados por essa prática, fortalecer as leis e políticas de proteção às vítimas, oferecer apoio e recursos para mulheres que foram afetadas e desafiar as normas culturais e sociais que permitem a perpetuação da violência de gênero. Somente através de uma abordagem abrangente e colaborativa pode-se criar uma sociedade onde todas as mulheres possam viver livres de medo e opressão.

## 6. AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO COMPARTILHAMENTO

Para tanto, os debates compreendendo a pornografia de vingança têm se destacado de forma significativa na tipificação envolvendo os crimes virtuais e no combate à violência de gênero, pois verifica-se um evidente crescimento dessas práticas em escala global, desencadeando consequências devastadoras para as vítimas, além da existência de uma sensação de impunidade (VARGAS, 2021).

O compartilhamento de pornografia de vingança tem sérias consequências para as vítimas, abrangendo aspectos emocionais, sociais, profissionais e legais. As vítimas frequentemente sofrem de estresse intenso e ansiedade. O medo constante de que mais pessoas possam ver o conteúdo íntimo e a incerteza sobre como lidar com a situação, chegando a desenvolver depressão e baixa autoestima, em consequência da humilhação pública e da perda de controle sobre a própria imagem e privacidade, pelo qual contribuem significativamente em sua saúde física e psicológica.

Tais práticas violentas contra as mulheres são muitodiversificadas, abrangendo agressões físicas, humilhações, castigos e perseguições, violência psicológica, entre outras que são perpetradas pelos próprios parceiros (SANTOS, 2019).

Os casos de pornografia de vingança ocorrem com mulheres e o julgamento realizado pela sociedade é mais intenso e a extensão dos danos é significativamente maior, pois se entende que elas não tinham o “direito” de exercer sua sexualidade dessa forma e, por isso, ocorre um processo de culpabilização da vítima, passando, inclusive a condição de culpada (ALVES, 2019).

As vítimas podem enfrentar estigmatização social, sendo julgadas ou evitadas por amigos, familiares e colegas de trabalho, pode levar ao isolamento social e à dificuldade em formar novos relacionamentos. A confiança nas relações interpessoais pode ser severamente

abalada, vítimas podem ter dificuldades em confiar novamente em parceiros românticos, amigos e familiares.

A exposição de conteúdo íntimo pode resultar em danos significativos à carreira da vítima. Imagens e vídeos íntimos compartilhados online podem ser vistos por empregadores e colegas de trabalho, afetando a reputação profissional e levando, em alguns casos, à perda de emprego, podendo enfrentar dificuldades em conseguir novos empregos devido à presença de imagens íntimas na internet. A reputação online pode ser consultada por potenciais empregadores, influenciando negativamente as decisões de contratação.

Neste contexto, fica claro que o autor do compartilhamento vê no ambiente virtual o cenário perfeito para executar sua "vingança", que colocamos entre aspas pois é um termo que não cai bem na situação, pois independente do que tenha acontecido entre o casal, ninguém merece sofrer tal exposição como resposta a um desentendimento ou término de relação. "Para além dos danos físicos e psicológicos causados pela ameaça, o perigo do ataque sexual passa a operar como uma lembrança do privilégio masculino, com o intuito de restringir o comportamento das mulheres" (VALENTE *et al*, 2016, p.14).

De acordo com Wendt e Jorge, (2021, p. 16):

A lógica da criminalidade no ambiente virtual leva a intensificação dos delitos de caráter passional (como crimes contra a honra, ameaça, bullying etc.), das fraudes financeiras (estelionato, furto, extorsão e falsificação documental) e dos delitos de caráter sexual (registro e divulgação de cenas de sexo e/ou pornografia, estupro etc.). As circunstâncias delitivas levam à necessidade de analisar caso a caso e buscar seu enquadramento à legislação penal vigente.

A internet tem sido utilizada como meio para a propagação de crimes, os quais tomam enormes proporções uma vez que o compartilhamento só impulsiona e intensifica os danos provenientes de tais condutas. Com o avanço da tecnologia e a transferência de nossas vidas para as redes era previsto que a criminalidade também fizesse o uso dessa ferramenta para seu benefício. Compartilhar material de imagens íntimas não consensuais é cometer um ato grave pois as consequências podem se perdurar pela vida das vítimas. Casos de depressão profunda, suicídios, crises de pânico e paranoias são alguns dos sintomas que quem sofre revenge porn costuma passar, sem mencionar toda a mudança da dinâmica nas vidas das vítimas que precisam se esconder para evitar o julgo social (SILVA, 2022).

## 6.1. Caso Rose Leonel

Para ilustrar as consequências na vida das vítimas de pornografia de vingança, selecionamos o caso de Rose Leonel, jornalista e uma das primeiras vítimas a obter a condenação do agressor. O ex-noivo de Rose, após o término do relacionamento, divulgou fotos íntimas dela nas redes sociais como forma de vingança, causando prejuízos à sua vida social, familiar e profissional.

Para compreender melhor as consequências dessa violência, destaca-se o relato da vítima Rose Leonel, residente em Maringá (PR), apresentadora de um programa de televisão e colunista na cidade em que residia, além de fundadora da ONG Marias da Internet. Baseando-se em entrevistas que a própria vítima concedeu a programas televisivos, Rose relata que tudo começou em outubro de 2005, após o término de um relacionamento de quatro anos com Eduardo Gonçalves Dias.

Eduardo não aceitou o fim do relacionamento e começou a fazer constantes ameaças, dizendo: "se você não ficar comigo, eu vou destruir a sua vida". Em janeiro de 2006, Eduardo enviou um e-mail com material íntimo de Rose para mais de 15 mil destinatários, incluindo colegas de trabalho, familiares, conhecidos e até desconhecidos, causando uma exposição devastadora. Eduardo criou uma apresentação de slides com o material íntimo, intitulada "Apresentando a colunista social Rose Leonel – Capítulo I", qualificando as fotos de forma a sugerir que Rose era uma garota de programa. Ele continuou divulgando materiais íntimos dela por cerca de três anos e meio, utilizando imagens e montagens que combinavam o rosto de Rose com o corpo de outras mulheres nuas.

Rose descreve o impacto dessas ações: "Eu perdi meu emprego, perdi os meus amigos, perdi minha vida social, sofri um assassinato psicológico, moral, profissional. Além do meu ex me expor na internet, ele me humilhava e escrevia coisas horríveis a meu respeito". Ela menciona que esse crime traz sequelas perpétuas, já que as imagens continuam a circular na internet, causando danos contínuos.

Mesmo após quase dez anos da exposição, Rose afirmou em uma entrevista que "o crime da internet não é algo pontual, ele traz sequelas e as sequelas se perpetuam na internet". Em resposta à sua experiência, Rose criou a ONG Marias da Internet para ajudar outras mulheres vítimas de pornografia de vingança. Em 2012, Eduardo foi condenado a pagar R\$30.000,00 em danos morais e a cumprir um ano e onze meses de reclusão, marcando um importante precedente no combate à pornografia de vingança no Brasil.

## 7. RESPONSABILIDADES CIVIS FRENTE À DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

O conceito de responsabilidade encontra respaldo no princípio fundamental do *neminem laedere*, cuja tradução significa “a ninguém ofender”, denotando a ideia de que não se deve lesar a ninguém, sendo este um limite objetivo da liberdade individual em uma sociedade civilizada (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013).

O Código Civil, em seus artigos 186 e 927, caput, caracteriza a responsabilidade civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (BRASIL, 2002).

Nessa toada, verifica-se que o termo responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, ao atuar ilícitamente, viola uma norma jurídica preexistente, seja legal ou contratual, subordinando-se às consequências do seu ato. Nessa toada, verifica-se que o termo responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, ao atuar ilícitamente, viola uma norma jurídica preexistente, seja legal ou contratual, subordinando-se às consequências do seu ato (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013).

Em relação a responsabilidade civil do autor da pornografia de vingança, a causa geradora da obrigação de indenizar será o cometimento do ato ilícito de expor o material de cunho sexual de outrem (alguém que detinha a sua confiança), sem a sua autorização, infringindo o dever jurídico de respeitar os direitos da personalidade, em especial a honra, a privacidade e a imagem da vítima, tidos como invioláveis pela Constituição Federal de 1988. Outrossim, a doutrina costuma dividir a responsabilidade civil sob a ótica de dois critérios: a) quanto à presença de subjetividade na conduta (culpa): tem-se a responsabilidade subjetiva e a objetiva; e b) quanto à origem do dever de indenizar: tem-se a responsabilidade contratual e a extracontratual (TORRES, 2021).

Em decisões dos tribunais é comum nos depararmos com votos e discursos repletos de preconceitos emitidos pelos magistrados, bem como a falta de padronização nas decisões em casos semelhantes. Em um julgado no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, após provada a divulgação de material, bem como o constrangimento causado na vítima, foi fixada a condenação de cem mil reais, na sentença de primeiro grau. A vítima, a qual mantinha uma relação com o agressor por mais de um ano, trocava conteúdos íntimos por morarem em cidades distintas. Entretanto, após o fim do relacionamento, o ex companheiro salvou as fotos íntimas da vítima em computadores de uma faculdade e as enviou para o email de usuários de diversos países (GOMES, 2019).

Em apelação, entretanto, a indenização foi reduzida de cem mil para cinco mil, em conformidade de argumentos que demonstram a culpa da vítima ao sofrer a exposição.

Segundo entendimento do Desembargador revisor do caso:

Quem ousa posar daquela forma e naquelas circunstâncias tem um conceito moral diferenciado, liberal. Dela não cuida. Irrelevantes para avaliação moral as ofertas modernas, virtuais, de exibição do corpo nu. A exposição do nu em frente a uma webcam é o mesmo que estar em público. Mas, de qualquer forma, e apesar de tudo isso, essas fotos talvez não fossem para divulgação. A imagem da autora na sua forma grosseira demonstra não ter ela amor-próprio e autoestima. Sexo é fisiológico, é do ser humano e do animal. É prazeroso. Mas ainda assim temos lugar para exercitá-lo. A postura da autora, entretanto, fragiliza o conceito genérico de moral, o que pôde ter sido, nesse sentido, avaliado pelo réu. Concorreu ela de forma positiva e preponderante. O pudor é relevante e esteve longe. De qualquer forma, entretanto, por força de culpa recíproca, ou porque a autora tenha facilitado conscientemente sua divulgação e assumido esse risco a indenização é de ser bem reduzida. Avaliado tudo que está nos autos, as linhas e entrelinhas; avaliando a dúvida sobre a autoria; avaliando a participação da autora no evento, avaliando o conceito que a autora tem sobre o seu procedimento, creio proporcional o valor de R\$5.000,00. (BRASIL, TJMG, 2014)

É possível notarmos um discurso ainda punitivista em relação às vítimas que denunciam a violência de gênero e confirmam que ela não está presente somente na sociedade em geral, mas também são falas que partem daqueles que deveriam proteger os lesionados. É importante percebermos, todavia, que nas últimas décadas a mulher tem sido reconhecida como sujeito de direitos e, portanto, o ordenamento jurídico brasileiro vem passando por transformações, sendo imprescindível que tais discursos que permeiam a violência de gênero sejam cada vez menos presentes (GOMES, 2019).

É preocupante observar que ainda persiste, em alguns setores da sociedade e até mesmo entre aqueles que deveriam oferecer proteção e apoio, um discurso punitivista em relação às vítimas que denunciam a violência de gênero. Esse discurso muitas vezes atribui

culpa ou responsabilidade à vítima, minimizando ou até mesmo justificando o comportamento violento do agressor.

Os tribunais desempenham um papel crucial no combate à pornografia de vingança, fornecendo às vítimas um meio legal de buscar justiça e responsabilizar os agressores. No entanto, os desafios legais e técnicos associados a esses casos podem tornar a obtenção de justiça uma tarefa complexa e demorada. É importante que os sistemas jurídicos estejam equipados com recursos adequados e legislação atualizada para lidar eficazmente com essa forma de abuso digital (GOMES, 2019).

É fundamental reconhecermos os avanços que têm sido alcançados nas últimas décadas no que diz respeito ao reconhecimento dos direitos das mulheres. A mulher tem sido cada vez mais reconhecida como sujeito de direitos, e o ordenamento jurídico brasileiro tem passado por transformações significativas para garantir a proteção e a promoção desses direitos.

Além disso, a jurisprudência brasileira tem se mostrado mais sensível às questões de gênero, reconhecendo a importância de uma abordagem que priorize a proteção das vítimas e responsabilize os agressores. Decisões judiciais têm sido proferidas com base em uma compreensão mais ampla dos direitos das mulheres e das formas como a violência de gênero afeta suas vidas. No entanto, é claro que ainda há muito a ser feito.

Ademais, percebermos os mais diversos discursos perpetrados pelos magistrados: De um lado, sentenças que constroem moralidades excludentes, que não mereçam tutela jurídica, atribuindo um valor a conduta social. De outro, discursos que rechaçam e reprovam às práticas da pornografia de vingança, aplicando sanções àqueles que praticam, reconhecendo a mulher como sujeito dotado de direitos (GOMES, 2019).

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICIZAÇÃO DE FOTOS ÍNTIMAS DA DEMANDANTE NA INTERNET PELO EX-NAMORADO. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA OU REVENGE PORN. VALOR DA INDENIZAÇÃO MAJORADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO RÉU. MANUTENÇÃO. 1. Publicização, por parte do réu, de vídeo contendo fotografias íntimas da autora em site pornô, sendo a postagem intitulada com o nome e a cidade em que a vítima reside, a fim de explicitar sua identidade. Ameaças, pessoais e virtuais, por parte do demandado, tendo a autora registrado boletim de ocorrência em três situações e requerido medidas protetivas para preservar sua segurança. Valor da indenização, a título de danos morais, majorado para R\$ 30.000,00, porquanto se trata de fato gravíssimo - pornografia de vingança ou revenge porn - que atinge homens e mulheres, estas em sua imensa maioria. Tema extremamente sensível à discriminação de gênero e à subjugação que a mulher historicamente sofre da sociedade em geral, por conta dos padrões de comportamento que esta lhe impõe. (Apelação Cível n. 0206939-75.2018.8.21.7000, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul)

A apelação cível demonstrou uma compreensão profunda uma profunda consciência dos danos causados pela vingança e a importância de uma resposta judicial firme. A majoração da indenização e a manutenção da assistência judiciária gratuita ao réu comprova o equilíbrio entre punição justa e justiça igualitária. Ao reconhecer as diferenças de gênero na violência, a resolução aumenta a sensibilização e combate a discriminação e a violência contra as mulheres.

Diante das circunstâncias fáticas do caso concreto, a nobre magistrada entendeu ser cabível a fixação do valor da indenização, a título de danos morais, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), de modo que, para fixar o referido quantum, levou em consideração a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido circunstâncias mais que se fizerem presentes. (TORRES, 2021)

Quanto à determinação do valor em indenização por dano moral, não há uma regulamentação jurídica específica, sendo o valor indenizatório definido pelo juiz, devendo-se considerar os critérios estabelecidos na doutrina, especialmente objetivando a ampliação do dano causado, a culpa do agente e a capacidade econômica do ofensor.

## **8. RESPONSABILIDADES CIVIS PELOS DANOS DECORRENTES DA EXPOSIÇÃO SEXUAL NA INTERNET GERADOS POR TERCEIROS**

A responsabilidade civil pelos danos decorrentes da exposição sexual na internet gerados por terceiros, envolve diversos aspectos legais e sociais. Em muitos dos casos, a exposição sexual ocorre de forma não consensual e pode causar incontáveis danos à vítima, tanto emocionais quanto sociais e profissionais.

As responsabilidades civis podem ser atribuídas a diferentes partes envolvidas, podem ser responsabilizadas o autor da exposição, as plataformas online, os provedores dos serviços da internet e os autores anônimos.

Em relação à responsabilidade de sites que divulgam conteúdos sexuais, seja por meio de fotos, seja por meio de vídeos, o Marco Civil da Internet, no artigo 21 da Lei nº 12.965/14 dispõe que o provedor de aplicações de internet só será responsabilizado se manter o conteúdo após a notificação do participante ou de seu representante. Ou seja, terá a sua responsabilidade excluída após a retirada dos conteúdos gerados por terceiros que contém a cena de nudez (GOMES, 2019)

A responsabilidade civil é baseada em princípios legais como invasão de privacidade, difamação, violação de direitos autorais, assédio e outros. Em alguns casos, pode ser difícil identificar o autor da exposição online. Nesses casos, as vítimas podem buscar recursos legais para identificar e responsabilizar o autor por meio de medidas como ordens judiciais para revelar informações de identificação.

Os pressupostos da responsabilidade civil são os elementos considerados indispensáveis para a incidência do instituto. De maneira mais pacífica entre a doutrina – como se observa nas lições de Cavalieri e Pablo Stolze- há convergência em aceitar como três os pressupostos gerais da responsabilidade civil: a conduta do agente, quer ativa ou omissiva; o dano percebido pela vítima e; o nexo causal entre a conduta do agente e o dano (CARVALHO. LARA, 2020).

Esses três pressupostos, quando presentes de forma concomitante, configuram a responsabilidade civil e permitem que a vítima busque a reparação pelo dano sofrido. É importante ressaltar que a análise de cada caso específico deve levar em consideração a existência desses elementos de forma clara e comprovada, garantindo assim a aplicação adequada do instituto da responsabilidade civil.

Há autores que consideram a culpa como um dos elementos constitutivos da responsabilidade, contudo é posição minoritária na doutrina, tendo em vista a existência de espécie de responsabilidade civil que prescindem dessa, que é a responsabilidade civil objetiva. Se houver o nexo causal entre o dano e a conduta do agente, dever-se-á indenizar a vítima pelos danos sofridos. Tal entendimento decorre do Código de Defesa do Consumidor, que considera a responsabilidade civil como preponderantemente objetiva (arts 12 e 14 do CDC) (CARVALHO; LARA, 2020).

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é um exemplo importante de legislação que adota predominantemente a responsabilidade civil objetiva, especialmente nas relações de consumo. De acordo com o CDC, o fornecedor de produtos ou serviços responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, independentemente de culpa. Isso significa que, se um produto ou serviço causar dano ao consumidor, o fornecedor poderá ser responsabilizado mesmo que não tenha agido de forma negligente, imprudente ou imperita. Essa abordagem visa proteger o consumidor, considerando a sua vulnerabilidade em relação ao fornecedor (CARVALHO; LARA, 2020).

## **8.1 O direito à intimidade no ambiente virtual**

A exposição e o vazamento de dados pessoais, seja nos meios eletrônicos – com mais frequência, seja físico constitui uma ofensa ao direito fundamental à privacidade. Com efeito, o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, dispõe que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).

Dirley da Cunha Junior (2008), ao tratar do assunto afirma que a Constituição Federal distingue o direito à intimidade de outras manifestações típicas da privacidade. Para o mencionado doutrinador, o direito à intimidade é destacado dos demais direitos da personalidade, pois possui natureza de direito subjetivo autônomo.

Conforme Silva et al (2021, p. 29) também no ambiente virtual deve-se tutelar o exercício da cidadania do cidadão, com o estabelecimento de direitos e deveres recíprocos

visando a melhor utilização possível do bem disponível:

Falar em cidadania é falar no exercício de direitos por parte dos indivíduos. Em uma sociedade, todos os indivíduos que têm direitos também têm deveres. Assim, surgem as noções de obrigações e responsabilidades. Quando se transporta isso para a área do Direito Digital, entendendo o indivíduo como um cidadão digital, na medida em que consome dados, fornece dados e tem acesso a eles o tempo todo por meio de informações, percebe-se o quanto necessária é a observância aos princípios da privacidade, da intimidade e da liberdade de expressão. Todos esses direitos, como fundamentais, são capazes de limitar o outro quando extrapola, no caso concreto, seu bom uso, causando dano moral ou patrimonial. Surge, daí, o dever de indenizar. A cidadania digital é conectada com a noção da ética e das boas práticas no ambiente digital. Com o crescente aumento das redes sociais, todos os indivíduos têm a possibilidade de se expressar, de opinar e de se manifestar sobre algum assunto. É o pleno exercício da liberdade de expressão. Todavia, não deve servir de justificativa para constranger o outro. A ética e a boa-fé objetiva devem prevalecer tanto nas relações pessoais quanto nas relações virtuais (SILVA et al, 2021, p. 29).

Neste viés, a colaboração entre desenvolvedores, proprietários de plataformas, legisladores, autoridades e usuários é essencial para criar um ambiente virtual seguro, ético e juridicamente responsável, com o devido respeito à intimidade dos usuários também na realidade virtual. Ademais, como cediço, práticas criminosas e condutas ilícitas praticadas em ambientes virtuais, que acarretam a violação do direito a privacidade, intimidade e imagem dos consumidores da internet.

## **8.2 Lei n. 12.737/12 marco legislativo na tutela criminal da privacidade na era digital**

Destacando a ausência de legislação específica para aplicação da privacidade digital, Demócrito Reinaldo Ramos (2002, p. 28) destaca que “o instrumento do jurista no trato desses assuntos será inevitavelmente a Constituição Federal, onde estão assentes os princípios basilares desse direito personalíssimo”.

No âmbito cível, o Marco Cível da Internet (Lei n. 12.965/2014) também foi um importante instrumento normativo no sentido de estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres que regulam o uso da internet no Brasil, incluindo a proteção da privacidade e a responsabilização de poderes e serviços.

Já Louise S. H. Thomaz da Silva (et al, 2021, p. 18) ressalta que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) é um importante instrumento na tutela do direito à privacidade do indivíduo, a qual deve ser aplicada em conjunto com a persecução criminal da ação atentatória a este direito individual.

Na dicção da mencionada doutrinadora:

Na perspectiva da tecnologia da informação, o direito e o Estado precisam se adequar e se reinventar, seja para acompanhar o avanço tecnológico, seja para se aproximar da sociedade. Os impactos das novas tecnologias repercutem na complexidade do direito, na proteção e na privacidade das pessoas, com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e na investigação/persecução de crimes digitais, com suas devidas penas e coibição de práticas ilícitas que firam bens jurídicos protegidos pela Constituição Federal de 1988 e pelas leis. Outras possibilidades incluem a proteção da propriedade intelectual (direitos digitais, direito industrial e direito de patentes e assemelhados), uso dos recursos dos processos judiciais eletrônicos para resolução de conflitos na Justiça e em processos administrativos nos órgãos públicos, na elaboração e na legitimação de contratos eletrônicos comerciais, bancários, consumeristas e administrativos. Observa-se, também, que a prática de atos criminosos nas redes sociais, como cyberbullying e stalking obrigou o ordenamento jurídico a criminalizar condutas não previstas originariamente no Código Penal (SILVA *et al*, 2021, p. 18).

Verifica-se que a Lei Geral de Proteção de Dados (13.709/2018) tem como principal objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Além disso, possui como foco a criação de um cenário de segurança jurídica, com os seus regulamentos e práticas para promover a proteção aos dados pessoais de todos que estejam no Brasil, de acordo com os parâmetros internacionais existentes (SILVA *et al*, 2021).

Com efeito, no meio digital, especialmente pela vulnerabilidade dos dados e informações inseridos nas inúmeras plataformas digitais, além da exposição pessoal para alimentação das redes sociais, favorece possíveis violações à intimidade da pessoa humana, seja pela divulgação indevida de dados pessoais com publicação não autorizada, como também o compartilhamento em redes sociais, fóruns, ou outras plataformas online.

Sob este viés, a internet deve ser reconhecida como um meio de comunicação onde os direitos fundamentais, como o direito à privacidade, devem ser protegidos.

A inviolabilidade da vida privada é um direito fundamental que impede a intromissão arbitrária na esfera privada das pessoas. A falta de proteção adequada pode levar a transgressões, como a divulgação não autorizada de informações pessoais e delegações de crimes cibernéticos (SILVA *et al*, 2021).

Questão primordial em relação aos crimes eletrônicos é a dificuldade de identificar e responsabilizar criminalmente o responsável pelas violações à intimidade do usuário, bem como, preservar as evidências virtuais e à coleta de informações forenses.

Ademais, pela natureza global da realidade virtual, onde usuários podem interagir independentemente de fronteiras físicas, eventuais violações e crimes podem envolver partes em diferentes países. Outrossim, em ambientes virtuais, a autenticidade das evidências pode ser

contestada. A manipulação de dados e a criação de ambientes falsos são desafios que exigem tecnologias avançadas para garantir a integridade das provas apresentadas e o estabelecimento do caminho da informação inverso até chegar ao responsável (PINHEIRO, 2020).

Seguindo a esteira da tutela e proteção da privacidade na era digital, no Brasil o marco legislativo inicial foi a Lei n. 12.737/12, conhecida popularmente como Lei Carolina Dieckmann, promulgada em 30.11.2012, com vigência em 02.04.2013, tipificou os delitos informáticos, em especial o acesso não autorizado a dispositivos e a divulgação indevida de dados pessoais, representando um marco legal no ordenamento jurídico brasileiro de enfrentamento dos crimes cibernéticos, antecipando a necessidade de regulamentações frente à crescente dependência da sociedade em relação à tecnologia (VILAÇA; ARAÚJO, 2016).

É forçoso rememorar que a mencionada norma, assim como tantas outras, foi elaborada e aprovada às pressas pelo Poder Legislativo Brasileiro, em resposta ao caso emblemático envolvendo a atriz Carolina Dieckmann, que teve suas fotos íntimas hackeadas e divulgadas na internet (LIMA, 2014)

É de amplo conhecimento que os avanços tecnológicos trazem desafios únicos em relação à segurança e privacidade, questionando a eficácia da legislação existente, frente à nova realidade virtual, que muitas vezes permite o anonimato e a pseudodenominação de usuários, dificultando a identificação dos responsáveis por atividade ilícitas, pelo qual, facilita o surgimento de crimes cibernéticos, como invasões de privacidade, dentro desse espaço virtual. A capacidade de se esconder por trás de avatares ou identidades virtuais dificulta a responsabilização nos termos da Lei 12.737/12 (SILVA et al, 2021).

Conforme Lima (2014, p. 128), os crimes virtuais ou ciber Crimes, são:

[...] quaisquer atos ilegais onde o conhecimento especial de tecnologia de informática é essencial para as suas execuções [...]. De um modo geral, as condutas indevidas praticadas por computador podem ser divididas em crimes virtuais e ações prejudiciais atípicas. Estas causam algum transtorno para a vítima, porém não existe uma previsão legal, podendo, o causador, ser responsabilizado no âmbito civil somente, como, por exemplo, casos de acesso não autorizado a redes de computadores. Já aqueles podem ser subdivididos em abertos e exclusivamente cibernéticos. Os primeiros são aqueles que podem ser praticados da forma tradicional ou por meio de computadores, como, por exemplo, casos de crime contra a honra. Os segundos somente podem ser praticados com o uso do computador ou de qualquer recurso que permita o acesso à internet, como, por exemplo, casos de carding (clonagem de cartão) por meio de sistema de informática.

Para Pinheiro (2020, p. 15), os crimes cibernéticos não são recentes e são aqueles ocorridos por meio eletrônico ou digital:

Os crimes cibernéticos, também chamados de crimes eletrônicos, por meios eletrônicos ou digitais, entre outras denominações, ao contrário do que aponta o senso comum, não é um fenômeno recente, ele surgiu na década de 1970 e cresceu exponencialmente conforme a informatização da sociedade.

Denota-se que os crimes cibernéticos são aqueles que podem ser realizados por intermédio da rede mundial de computadores, não necessitando do uso de computador, especialmente na atual realidade que consta com a existência de smartphones com amplo e irrestrito acesso à internet (SILVA et al, 2021).

Ressalta-se que mencionada norma teve o condão de introduzir no Código Penal o artigo 154-A, que assim tipifica o delito de invasão de dispositivo informático:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no *caput*.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido (BRASIL, 2012).

Em comentários sobre o tipo penal acima citado, em tempo que destaca a necessidade do dolo na transgressão de invadir indevidamente dispositivo eletrônico alheio, de adulterar ou destruir dados/informações:

Acreditamos ser imprescindível que o dolo seja o de afetar dados ou informações específicas, bem como as mudanças em arquivos ocorridas com a mera finalidade de ingresso no sistema (por exemplo a leitura dos arquivos de log para descobrimento da senha de acesso a uma determinada pasta), por si sós, não bastam para a caracterização do delito por serem meramente meio, e não finalidade do agente. Isso porque não restou como conduta tipificada o mero ingresso desautorizado sem finalidade específica. Vinculou o legislador a conduta de ingresso forçado à finalidade do agente acerca de dados ou acerca de vantagem (SYDOW, 2013, p. 292).

Há, portanto, um dolo específico que deve ser demonstrado para a configuração do tipo penal acima descrito. Além do tipo penal referenciado Silva et al (2021, p. 179), elenca os seguintes crimes digitais mais comuns praticados na internet:

Apologia ao crime — incitar publicamente a prática de crime, fazer, publicamente (art. 287 “Apologia de fato criminoso ou de autor de crime” — Código Penal — Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

Aplicativos maliciosos (malware) — são programas maliciosos instala-dos sem

permissão do usuário, como vírus, para realização de furtos de dados pessoais, para fins fraudulentos.

Ato obsceno — praticar ações de natureza sexual com ofensa ao pudor. „, Calúnia — atribuir sem provas a alguém uma ofensa que afete a sua dignidade ou acusar alguém de um crime.

Crimes virtuais contra mulheres — envolvem casos de perseguições, ofensas, difamação, assédio e também a distribuição de fotos e vídeos pessoais.

Crimes de ódio — são ataques racistas, de gênero, misóginos e até terroristas.

Difamação — atribuir a alguém uma acusação pública que afete a sua reputação.

Divulgação de material confidencial — expor publicamente dados de terceiros sem autorização (art. 153 “Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem” — Código Penal — Decreto-Lei no 2.848/1940).

Estupro virtual — envolve coação para produção de conteúdo sexual sob ameaça de divulgação de fotos e vídeos.

Formulários falsos — envio de mensagens de e-mail falsas para os usuários solicitando que seja preenchido um formulário, assim, os criminosos conseguem várias informações sobre os usuários, incluindo dados bancários.

Injúria — atribuir a alguém uma ofensa desonrosa que afete a sua dignidade.

Lojas virtuais falsas — é um golpe com a divulgação de ofertas falsas, com preços muito abaixo do preço real de produtos, no qual os usuários adquirem os produtos, realizam o pagamento, mas não recebem as mercadorias.

Pedofilia — envolve armazenamento, produção, troca, publicação de vídeos e imagens contendo pornografia infantil ou do adolescente, cometido pela Internet.

Perfil falso — refere-se usuários que criam identidade falsa na Internet para usar redes sociais, aplicar golpes ou realizar fraudes

Phishing — refere-se a conversas ou mensagens falsas com links fraudulentos.

Plágio — é a cópia de informações veiculadas por terceiros sem a indicação da fonte.

Preconceito ou discriminação — envolve utilizar sites da Internet ou redes sociais para opinar, de forma pejorativa e negativa, envolvendo assuntos como etnia, religião, opção sexual, raças, entre outros.

Spam — são mensagens enviadas sem o consentimento do usuário

Sendo assim, além do tipo penal específico de violação dispositivo eletrônico, diversos outros tipos penais podem ser praticados e até facilitados por intermédio da internet.

### **8.3 Lei Maria da penha 11.340/06**

A vingança pornográfica deve ser considerada à luz da Lei Maria da Penha, tendo em vista a trajetória histórica da legislação e o fato de que, na maioria das vezes, as mulheres são as principais vítimas desse crime virtual. Não é possível abordar a questão da pornografia de vingança sem destacar que a maioria dos casos constitui uma forma de violência direcionada especificamente contra as mulheres.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é uma legislação brasileira que visa proteger as mulheres contra a violência doméstica e familiar. Embora a Lei Maria da Penha não aborde especificamente a pornografia de vingança, ela pode ser aplicada em casos relacionados a esse tipo de violência de gênero.

O próprio legislador, ao modificar o Código Penal por meio da Lei nº 13.718/18, prevê um aumento da pena nos casos em que a exposição advir de um relacionamento íntimo com a vítima, tendo como alvo principal desse crime as mulheres. Portanto, é fundamental reconhecer a pornografia não consensual como uma forma de violência de gênero e considerar a aplicação da Lei Maria da Penha nos casos práticos.

Sobre o assunto, Albuquerque (2019) dispõe:

O compartilhamento de mensagens, fotos e vídeos íntimos entre casais se tornou bastante comum o ambiente virtual passou a fazer parte das relações amorosas. E foi justamente devido à evolução dos meios de comunicação que surgiu esse novo tipo de crime virtual, a pornografia de vingança. Embora possa ser cometida por qualquer pessoa, as grandes vítimas deste tipo de violência são as mulheres. A exposição das mulheres no ambiente virtual gera graves consequências no âmbito familiar, profissional e pessoal, e a pressão social que a mulher sofre já levou muitas delas a cometerem suicídio, especialmente as mais jovens. Isso ocorre porque, assim como em muitos outros casos de violência doméstica, a mulher é vista como culpada, e não como vítima. Nossa sociedade paternalista acredita que, se a mulher consentiu em ser fotografada ou filmada, a culpa pelo crime virtual é dela.

Mesmo que o conteúdo tenha sido obtido com o consentimento da mulher, ela não consentiu que ele fosse exposto na rede para milhares de pessoas. Portanto, sua divulgação é um crime. Em setembro de 2018, entrou em vigor a Lei 13.718/18, que tipifica o crime de importunação sexual, amplia a pena para o estupro coletivo e tipifica também a pornografia de vingança. Antes desta lei, alguns casos de exposição íntima na internet já haviam sido considerados violência moral, e enquadrados na Lei Maria da Penha (ALBUQUERQUE, 2019).

Assim com o nascimento de novas diretrizes em decorrência da vigência da lei 13.718/18, a pornografia de vingança se transformou em crime: "Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia", conforme dispõe o artigo 218-C, do CP:

*Art. 218-C.* Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

**Aumento de pena**

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação (BRASIL, 2018).

Sem dúvida, a tipificação da pornografia de vingança como crime é um avanço na luta contra a violência de gênero, uma vez que suas maiores vítimas são as mulheres

#### **8.4 Marco Civil**

Os avanços da tecnologia têm sido notáveis e abrangentes em várias áreas. Destacam-se a Inteligência Artificial, que permite que máquinas executem tarefas que anteriormente exigiam inteligência humana; a Internet das Coisas, que conecta dispositivos físicos à internet para coletar dados e automatizar processos; a Computação em Nuvem, que oferece acesso a recursos computacionais pela internet de forma escalável e flexível; o Blockchain, que garante transparência e segurança em transações digitais; e a Realidade Virtual e Aumentada, que proporcionam experiências imersivas e interativas. Esses avanços estão transformando a forma como vivemos, trabalhamos e nos relacionamos, com potencial para impactar positivamente diversos setores da sociedade.

Essas transformações resultantes do uso livre da internet geram perplexidade nas pessoas, que ainda não sabem ao certo como comportar-se nessa “terceira esfera de ação humana”, equivocadamente denominada de “ciberespaço”. Imaginou-se que a internet deveria ser “terra sem lei”, onde tudo seria permitido pela aparente impossibilidade de descoberta da verdadeira identidade da pessoa. Percebeu-se a deficiência do direito penal tradicional no combate à criminalidade virtual (TOMAS; VINICIUS FILHO, 2016)

Especial atenção deu-se ao direito à privacidade, entendido aqui, sob o ponto de vista do direito civil, como o direito de isolar-se do contato com outras pessoas, bem como o direito de impedir que terceiros tenham acesso a informações acerca de sua pessoa (Amaral, 2008, p.306)

O Código Penal e legislações penais especiais foram afetados por essa nova realidade, porque o direito penal é fortemente ligado à questão da soberania nacional, enquanto a internet, por sua vez, não conhece Estados por ser manifestação de uma verdadeira “aldeia global” (TOMAS; VINICIUS FILHO, 2016, p. 272)

O Marco Civil da Internet, oficialmente conhecido como Lei nº 12.965/2014, é uma legislação brasileira que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Foi sancionado em abril de 2014 e entrou em vigor em junho do mesmo ano. O objetivo principal do Marco Civil é promover a liberdade de expressão, a privacidade dos usuários, a neutralidade de rede e a governança democrática da internet.

De acordo com Tomas e Vinicius Filho (2016, p. 3):

Pela leitura do texto convertido na Lei n.12.965/14, observa-se a preocupação de afastarem-se críticas de que se poderia restaurar a censura no país. Para isso, no art.2º, caput, afirmou-se que a disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, e pelo art.19 declara-se que “com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura [...]”, vez que tais referências não existiam no projeto primitivo. Assim, repetiu-se o que consta no art.3º, I, quando prevê que um dos princípios do uso da internet no Brasil é a “garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento, nos termos da Constituição Federal”.

O Art. 21, trouxe o direito da vítima em requerer ao provedor a retirada de material íntimo próprio, sem precisar de advogado ou de recorrer ao Judiciário

De acordo com as autoras Roberta e Maria Helena:

Significativamente, a Lei do Marco Civil estabelece, em seu art. 21, uma exceção à regra geral da reserva de jurisdição em casos de divulgação não consentida de material íntimo, ao determinar que o provedor de internet retire do ar, a partir de notificação realizada pelo próprio interessado, e independentemente de determinação judicial, o material de caráter privado, tornando mais ágil o procedimento de exclusão do conteúdo privado da rede mundial de computadores (ROCHA; PEDRINHA; OLIVEIRA, 2019, p. 182).

Ademais, em relação à pornografia de vingança a lei n. 12.965/2014 foi a que trouxe maiores efeitos para as vítimas dessa prática, vez que deu a possibilidade dessas retirarem da internet suas fotos ou vídeos íntimos divulgados sem seu consentimento, sem a necessidade de ter que recorrer ao Judiciário.

### **8.5 Necessidades de atualizações legislativas e decisões judiciais hábeis a interpretar e atualizar a norma conforme o caso concreto**

A análise dos tribunais em relação à pornografia de vingança pode variar de acordo com o país, a jurisdição específica e a legislação aplicável. No entanto, em geral, os tribunais tendem a levar a sério os casos de pornografia de vingança e a reconhecer o impacto prejudicial que esse tipo de comportamento pode ter sobre as vítimas.

Durante muito tempo, as vítimas expostas a tal situação, em condição de vulnerabilidade, somente conseguiam amparo do Poder Judiciário no âmbito cível, ou, quando muito, alcançavam o direito penal por meio dos crimes contra a honra ou da lesão corporal psicológica (ALMEIDA, 2020).

Apenas no ano de 2018, foi criada a Lei 13.718 que tinha como objetivo criminalizar a chamada vingança pornográfica, a Lei 13.718, altera o Código Penal, para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública

incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo da Lei de Contravenções penais (FERNANDES, 2021).

Posteriormente, entrou em vigência a lei 13.772, é de origem da Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado João Arruda, e trata-se da evolução do PCL nº 18 de 2017. Alterou o Código Penal inserindo uma letra B no artigo 216 e criou o tipo penal de “Exposição de Intimidade Sexual”, além de criar um capítulo 1-A. Alterou também a lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, incluindo a violação de intimidade sexual como violência psicológica (FERNANDES, 2021).

A mudança no tratamento dessa questão pelo direito brasileiro demonstra certo amadurecimento social desta matéria, uma vez que, com o crescimento dos casos de vazamento de fotos íntimas, a discussão do tema e sua inserção no rol dos crimes contra a liberdade sexual, representa importante marco na erradicação desta conduta (ALMEIDA, 2020)

A problemática está para além da parte linguística da disseminação não consensual de imagens íntimas – DNCII (distribuição não consensual de imagens íntimas), ela também está presente na origem e nos fundamentos da sua disseminação que consistem no comportamento do acusado que, por vezes, se baseia no que a mulher tenha anteriormente feito, em seguida assinala-se a conjuntura social que os envolvem, e por fim as consequências da DNCII (distribuição não consensual de imagens íntimas) que extrapolam o ambiente virtual e passam para o mundo real, podendo assumir formas irreversíveis (ZAGANELLI, FIORIO, 2019).

Nesse sentido os autores Zaganelli e Fiorio, dispõem:

Ademais, no tocante aos resultados que se revelam como a materialização do fenômeno da pornografia de vingança, esses não se limitam apenas ao enquadramento delineado na linguagem do mundo jurídico, se há dolo ou não se há resultado naturalístico ou não, mas como exposto nesse tópico, o comportamento adotado no mundo virtual repercute no mundo real. Contrariando o famoso jargão que “internet não é terra de ninguém” as mulheres-vítimas da DNCII (distribuição não consensual de imagens íntimas) evidenciam claramente como isso têm consequências, visto que muitos usuários têm dificuldade em assimilar que os dois ambientes são unos ao passo que atingem o outro lado da tela, provocando máculas que se perpetuam nas vidas das vítimas (ZAGANELLI, FIORIO, 2019, p.11).

Portanto, a complexidade do fenômeno da vingança (também conhecida como distribuição não consensual de imagens íntimas - DNCII) é importante não apenas no contexto jurídico, mas também na vida das vítimas. A importância deste fenômeno vai além da simples análise jurídica sobre se houve um propósito (intenção) ou um resultado direto (um fenômeno

natural), enfatizando como o comportamento online pode afetar profundamente a vida das pessoas no mundo real.

Zaganelli e Fiorio (2019) mostram claramente que é difícil para muitas pessoas entenderem que as ações realizadas no ambiente virtual podem ter impacto tangíveis e reais na vida da vítima. As mulheres que são vítimas da distribuição não consensual de imagens íntimas representam um exemplo claro disso, mostrando como as consequências desse tipo de comportamento podem se estender para além do mundo digital e afetar negativamente suas vidas de diversas maneiras, por isso é importante conhecer e resolver não só os aspectos jurídicos deste problema, mas também os seus aspectos sociais. fatores, emoções e efeitos psicológicos indicam a necessidade de respostas eficazes para proteger e apoiar as vítimas de vingança.

Segundo Sydow (2013), há quatro situações distintas: (a) Registro de intimidade não autorizada seguida de disseminação não autorizada; (b) Registro de intimidade não autorizada seguida de disseminação autorizada; (c) Registro de intimidade autorizada seguida de disseminação não autorizada; e (d) Registro de intimidade autorizada seguida de disseminação autorizada.

Acerca do consentimento Zaganelli e Fiorio (2019, p.59), argumentam:

A respeito do consentimento, os seus limites são complexos, bem como a forma como ele é declarado, o que o dispositivo não menciona e se torna uma questão a ser analisada a cada caso concreto, podendo ser inclusive considerada como uma prova diabólica, mas de todo modo, inicialmente tem-se como premissa que a produção e o registro de momentos no ambiente privado devem permanecer nesse local.

Notadamente em relação à Lei n. 12.737/12, verifica-se quer para assegurar a efetividade da proteção ao bem jurídico tutelado – direito à privacidade, a norma deve ser ampliada para abranger novos tipos de crimes virtuais que não eram previstos inicialmente. Por exemplo, considerando a evolução das tecnologias, como inteligência artificial, realidade virtual e *blockchain*, novas formas de crimes cibernéticos podem surgir e faz-se necessária a proteção legal relacionada à violação de dados pessoais, vazamento de informações e outras questões de cibersegurança.

Diante do exposto, estabelecer mecanismos de monitoramento contínuo e revisão periódica da legislação, de modo a garantir que ela permaneça relevante e eficaz diante das mudanças no cenário tecnológico é uma opção para promover a atualização legislativa, adequando-a aos novos e diferentes tipos de crimes eletrônicos que possam surgir.

Deste modo, embora a Lei n. 12.737/12 tenha sido um passo importante na repressão do crime cibernético, notadamente, quanto à invasão de dispositivos eletrônicos e a violação ao

direito da intimidade e segurança dos cidadãos na era da informação, precisa ser complementada com recursos e protocolos específicos para lidar com a natureza única das investigações na realidade virtual para garantir uma aplicação efetiva e justa e, ainda, complementada com a interpretação contemporânea do Poder Judiciário.

Sob este aspecto, de Silva et al (2021, p.23) ensina:

Como a era digital avança em um ritmo mais rápido do que o ordenamento jurídico, surgem lacunas legais, que não abarcam os comportamentos e as relações oriundas da tecnologia. Até que o Estado se adapte, criando regras, a regulamentação existente e novas dinâmicas tendem a encontrar solução no Poder Judiciário. Diante da ausência de legislação específica, não é raro que o Poder Judiciário, sendo provocado, termine por legislar por meio de uma decisão.

Nota-se que a adaptação da legislação é crucial para acompanhar as mudanças rápidas no cenário tecnológico. Isso inclui a incorporação de dispositivos, aplicativos e plataformas emergentes que podem ser alvos de crimes cibernéticos.

De igual modo, dada a natureza global da realidade virtual, a colaboração internacional é essencial. A criação de acordos e padrões globais pode facilitar a cooperação entre países na tipificação e punição de crimes virtuais, os quais transcendem as fronteiras territoriais dos Estados Soberanos.

## 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto a internet é um ambiente aberto, veloz e de fácil acesso que proporcionou múltiplas mudanças na vida e nos relacionamentos interpessoais e jurídicos dos seres humanos, em dimensão global.

A pornografia de vingança é frequentemente vista como uma forma de manipulação de gênero. Aumenta o poder e aumenta a desigualdade entre homens e mulheres. Este comportamento é considerado violência de gênero e tem como principal alvo as mulheres que são alvo de ameaças, humilhações e abusos. Os criminosos tentam controlar as suas vítimas através da partilha de fotos pessoais ilegais, o que tem consequências graves para todos os aspectos da vida da vítima (pessoal, profissional e relacional).

O uso da vingança como forma de controlo de gênero demonstra a necessidade urgente de diversidade para combatê-la. Isto inclui fazer cumprir a lei, promover uma cultura de respeito e aceitação e prestar serviços às vítimas. Só trabalhando em conjunto e aumentando a consciencialização sobre a natureza e o impacto desta violência poderemos tornar-nos uma força para impedir que a violência baseada no gênero concorra e desapareça.

Desse modo, a pornografia de vingança não só constitui uma violação grave da privacidade e da dignidade da vítima, mas também impõe uma responsabilidade significativa ao perpetrador. Quem comete esse crime pode responder por danos morais e materiais, usada em conjunto com a persecução criminal na violação deste direito individual.

A responsabilidade social desempenha um papel importante não só na reparação dos danos causados às vítimas, mas também na prevenção de futuros abusos. Através da violência comunitária violenta, a sociedade enviou uma mensagem clara de que a vingança é rejeitada e da importância de respeitar a privacidade e as responsabilidades de todos. Isto inclui a existência de leis, a disponibilidade de serviços jurídicos e a aplicação eficaz de conteúdos censuráveis, promovendo a segurança e a dignidade as vítimas.

Os efeitos da vingança são abrangentes e duradouros, essa afetando todos os aspectos da vida da vítima, desde a concorrência e o isolamento até ao desemprego e à educação, conforme demonstrado nos casos acima citados. Apesar do desenvolvimento de leis, a proteção das vítimas e a remoção de conteúdo do site continuam difíceis.

Para evitar que isto aconteça e fornecer apoio adequado às vítimas, as organizações, as plataformas online e os sistemas jurídicos devem trabalhar em conjunto. Fornecer apoio psicológico adequado e realizar campanhas de conscientização para educar o público sobre os aspectos negativos desta prática. Só através de uma variedade de métodos é que a justiça pode ser alcançada para as vítimas, prevenindo crimes futuros e garantindo segurança e dignidade para todos.

A facilidade de acesso às informações, notícias, serviços públicos, redes sociais, comunicação com outras pessoas, também facilita a invasão da privacidade e a prática de inúmeros crimes no ambiente virtual, os quais por sua particularidade, quase sempre praticados por indivíduos que se escondem em perfis falsos dificultando, ou senão, impossibilita a efetiva responsabilização dos agentes criminosos.

Nesse sentido, é importante destacar a necessidade de inovação legislativa para enfrentar os desafios da era digital, proteger as vítimas e garantir que os perpetradores sejam responsabilizados de forma justa e eficaz.

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou vislumbra a existência crescente de conscientização sobre a gravidade desse problema e a necessidade de proteger as vítimas. Os tribunais têm reconhecido cada vez mais a necessidade de leis específicas e medidas de proteção para combater essa prática, buscando garantir a justiça e o respeito aos direitos humanos das vítimas. No entanto, ainda há desafios a enfrentar, incluindo a necessidade de uma legislação mais abrangente e o desenvolvimento de estratégias eficazes para prevenir e punir a pornografia de vingança.

## REFERÊNCIAS

ALVES, N.L. **Educação em saúde com ênfase na sexualidade e prevenção da gravidez na adolescência no município de Cedro-PE**. Projeto de Intervenção do Curso de Especialização em Saúde Pública. Escola de Governo em Saúde Pública do Estado de Pernambuco, 2017. Disponível em: <[https://docs.bvsalud.org/biblioref/2020/09/1118776/nadia-leite-alves\\_14966\\_assignsubmission\\_file\\_pi-final.pdf](https://docs.bvsalud.org/biblioref/2020/09/1118776/nadia-leite-alves_14966_assignsubmission_file_pi-final.pdf)>. Acesso em 17 maio 2024.

ALVES, T. P. L. **A pornografia de vingança como violência de gênero e a ineficácia da pena mínima abstrata**. 2019. **Monografia (TCC em Direito) -Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS**, Centro Universitário de Brasília -UniCEUB, Brasília, 2019.

ALBURQUERQUE, A. **Direito da Mulher - Lei Maria da Penha e a pornografia de vingança**. 2019. Disponível em: <<https://www.andersonalbuquerque.com.br/artigo&conteudo=a-lei-maria-da-penha-e-a-pornografia-de-vinganca>> . Acesso em : 14 maio 2024.

ALMEIDA, J.A.L. **Análise dos Impactos da Inserção dos Artigos 216-B E 218-C no Código Penal e a Pornografia de Vingança Como Forma de Violência Contra a Mulher**. 2020. Disponível em : < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/analise-dos-impactos-da-insercao-dos-artigos-216-b-e-218-c-no-codigo-penal-e-a-pornografia-de-vinganca-como-forma-de-violencia-contra-a-mulher/858970811>> Acesso em : 14 maio 2024.

AMARAL, F. **Direito Civil. Introdução**. 7.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ARAÚJO JÚNIOR, J.M. **Dos Crimes contra a ordem econômica**. São Paulo: RT, 1995.

BEAUVOIR, S. **O Segundo Sexo: A experiência vivida**. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Assembleia Constituinte: Brasília, 1988.

BRASIL. **Lei n. 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos: altera o Decreto-Lei n. 2.484, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Congresso Nacional: Brasília, 1988.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Congresso Nacional: Brasília, 1988.

BRASIL. **Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. Violência intrafamiliar: orientações para a prática em serviço**. Brasília: Ministério da Saúde, 2001. (Caderno de Atenção Básica, 8).

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação cível nº 70078417276/RS**. Relator: Catarina Rita Krieger Martins. Erechim, 27 de setembro de 2018.

BOURDIEU, P. **A Dominação Masculina**. 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.

BOURDIEU, P. **A Dominação Masculina**. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 2012.

BOURDIEU, P. **A Dominação Masculina**. 2º edição. Tradução Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Ed. Bertrand Brasil, 2002.

BURÉGIO, F. **Pornografia da vingança: você sabe o que é isto?** Disponível em: < <https://ftimaburegio.jusbrasil.com.br/artigos/178802845/pornografia-da-vinganca-voce-sabeo-que-e-isto> >. Acesso em: 16 maio. 2024.

BUZZI, V.M. **Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

CARVALHO, L.T.Q. **Responsabilidade civil da empresa transportadora resultante de assédio sexual ocorrido no interior de transporte público praticado por outro passageiro**. 2020. 69 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)— Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

CASTELLS, M. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e sociedade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

CHAUÍ, M. **Participando do debate sobre mulher e violência**. In: Várias autoras, *Perspectivas Antropológicas da Mulher*, nº 4, Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1985.

CUNHA JUNIOR, Dirley. **Curso de direito Constitucional**. 2.ed. Salvador: JUSPODIVM,2008.

CUNHA, R. S.; PINTO, R. B. **Violência Doméstica Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DUARTE, N. **Histórico de pornografia de vingança no Brasil**. Volta Redonda/ RJ ,2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/historico-de-pornografia-de-vinganca-no-brasil/1937582563> .Acesso em: 16 maio 2024

DURKHEIM, E. **O Suicídio: Estudo de sociologia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FRANKS, M. A. **Drafting na effective “revenge porn” law**. A guide for legislations, 2015.

FERNANDES, D.D. **Aplicabilidade da Lei 13.772/2018 no Ordenamento Jurídico Brasileiro**.2021.

FIORIO, K.; ZAGANELLI, M.V. **Pornografia de vingança: violência de gênero na internet e tutela da intimidade sexual – Um estudo comparado (Itália – Brasil)**. *Derecho y Cambio Social*. Open Journal Systems, nº 59, p. 198-216. Lima – Peru. Janeiro – Março de 2020.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, A.F. **Pornografia de vingança e suas consequências jurídicas**. 2016. 106 p. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2016.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 16ª. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. v. 1.

GOMES, L.L; **“Pornografia de vingança”**: a nova face da violência de gênero na era tecnológica e o dilema de sua criminalização. Monografia ( Tcc Direito)- Universidade Federal da Paraíba- UFPB Departamento de ciências jurídicas- DCJ Curso de Direito, 2019.

LEONEL, R. **Jogo Aberto**. Entrevista concedida a Fernando Brevilheri. **2014**. Disponível em :<<https://youtu.be/MLubGW2ePco?si=eUZuoJTYPI0-WF4t>> Acesso em: 14 maio 2024.

LIMA, S. P. Crimes virtuais: uma análise da eficácia da legislação brasileira e o desafio do direito penal na atualidade. **Revista Âmbito Jurídico**, n. 128, 2014.

MACEDO, A.L.S. **Soberania digital: liberdade de expressão, autorregulamentação e notícias falsas**. Santana de Paraíba-SP: Editora Manole, 2023. *E-book*. ISBN 9786555767865.

MANZUR, C.L. Chile: Los delitos de hacing em sus diversas manifestaciones. In: **Revista Eletrônica de Derecho Informático**, n. 21, abr. 2000. Disponível em: <<http://publicaciones.derecho.org/redi>> . Acesso em 10 maio 2024.

MENDEIROS, R. **Direito Penal: entenda os principais conceitos e características**. 2022.

MARRA, Fabiane Barbosa. **Desafios do Direito na Era da Internet: uma breve análise sobre os crimes cibernéticos**. In: Campo Jurídico: Revista de Direito Agroambiental e Teoria do Direito, Barreiras, v.7, n.2, p.145-167, jul.-dez. 2019. Disponível em: . Acesso em: 16 maio. 2024

PINHEIRO, R.C. **Os crimes virtuais na esfera jurídica brasileira**. Boletim IBCCRIM - Publicação Oficial da Instituto Brasileiro de Ciência Criminais. São Paulo, ano 8, n.101, p. 18/19.

PINHEIRO, P.P. **Direito Digital**. 7ª. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 760 p. v. 1. ISBN 9786555598438.

PINHEIRO, P.P. **Regulamentação da Web**. Cardenos Adenauer XV, Rio de Janeiro, n. 4, p. 33-44, Out/2024.

RAMOS, D. R. Privacidade na sociedade da informação. In **Direito da Informática: Temas polêmicos**. Editora Edipro, 1ª ed., 2002, p.28.

ROCHA, R.L.M; PEDRINHA, R.D.; OLIVEIRA, M.H.B. O tratamento da pornografia de vingança pelo ordenamento jurídico brasileiro. **Saúde debate**, Rio de Janeiro, v. 43, n. spe4, p. 178-189, dez. 2019.

SAFFIOTI, H.I.B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**, Campinas, SP, n. 16, p. 115–136, 2016.

SAIHONE, A.F. **A Repercussão de Casos Brasileiros de Pornografia de Vingança**, 2024.

SCOTT, J. Tradução: Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica**. New York: Columbia University Press, 1989.

SPADINGER, R. O futuro das telecomunicações e uma análise dos desafios para a inserção do Brasil numa cadeia global. In: KUBOTA, Luis Claudio et al. **Tecnologias da Informação e comunicação: competência, políticas e tendências**. Brasília: Ipea, 2018.

SILVA, L. S. H; SOUTO, F. R.; OLIVEIRA, K. F.; et al. **Direito Digital**. Porto Alegre: SAGAH, 2021. *E-book*. ISBN 9786556902814.

SILVA, N.L. **Pornografia de vingança: as consequências jurídicas de seu compartilhamento**. São Paulo: editora, 2022.

SYDOW, S. T. **Crimes informáticos e suas vítimas**. São Paulo: Saraiva 2013.

TOMASEVICIUS FILHO, E. **Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo**. Estudos Avançados. São Paulo, v. 30, n. 86, p. 269-285, jan./abr. 2016.

TORRES, J.L. **Pornografia de vingança: uma análise jurisprudencial sobre a responsabilização civil e o dano moral causado à honra, à imagem e à privacidade das vítimas**. Monografia (TCC Direito)-Universidade do Sul de Santa Catarina, 2021.

VALENTE, M.; NERIS, N.; RUIZ, J.P.; BULGARELLI, L. **O corpo é o código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil**. 1ª. ed. São Paulo: InternetLab, 2016. 199 p. v. 1. ISBN 978-85-92871-00-0.

VARGAS, A. L. **Pornografia de vingança (Revenge Porn): perpetuação da violência de gênero em meios digitais**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio de Grande do Sul – Ijuí, 2021.

VIEGAS, C.M.A.R. PAMPLONA FILHO, R. **Pornografia de vingança: uma violência de gênero que gera responsabilidade civil e penal**. 2020.

VILAÇA, M. L. C.; ARAÚJO, E. V. F. (Coord). **Tecnologia, sociedade, educação na era digital**. Duque de Caxias, RJ: UNIGRANRIO, 2016.

WENDT, E.; JORGE, H.V.N. **Crimes Cibernéticos: Ameaças e procedimentos de investigação**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: BRASPORT, 2021. 248 p.v. 1. ISBN 978-65-88431-38-2.